



Número: **0000009-47.2019.8.17.2620**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO MIGUEL DA SILVA (AUTOR)	ARILANY SANTOS PARENTE (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10729 6750	06/06/2022 20:12	<u>Apelação</u>	Apelação

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA-
PE**

Processo: 0000009-47.2019.8.17.2620

Apelante: CRISTIANO MIGUEL DA SILVA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CRISTIANO MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado no processo acima referenciado que promove em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por suas advogadas que a esta subscrevem, com fundamento no Art. 1009 e seguintes do NCPC, apresentar recurso de **APELAÇÃO** em face da r. Sentença, conforme as razões expostas em anexo, as quais, recebidas nos regulares efeitos e processadas, requer sejam encaminhadas para instância superior, para conhecimento e decisão.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o apelante foi intimado da sentença combatida no dia 16/05/2022, o prazo recursal teve início em 17/05/2022.

Desta forma, sabendo que o prazo para protocolo da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, o prazo fatal para protocolo é dia **06/06/2022**, sendo tempestivo o presente recurso.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Informa o ora apelado que deixa de juntar o respectivo preparo porque é beneficiário da gratuidade judiciária, tendo em vista o fato de não possuir condições financeiras suficientes de arcar com as despesas provenientes de uma demanda judicial, sob pena de comprometer o sustento próprio e dos seus familiares, razão pela qual requer sejam mantidos os benefícios da justiça gratuita.

Ato contínuo, após as formalidades legais, requer que se digne Vossa Excelência em exercer o **juízo de retratação**, do contrário, receber o presente apelo, determinando a remessa do caderno processual para instância superior para o julgamento da súplica.

Termos em que,
Pede **DEFERIMENTO**.

Floresta-PE, 06 de junho de 2022.

**ARILÂNY SANTOS PARENTE FERNANDES
OAB/PE 37612**

**LARYSSA MARIA NOVAES SANTOS
OAB/PE 37251**



RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo: 0000009-47.2019.8.17.2620

Apelante: CRISTIANO MIGUEL DA SILVA

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

Eminente relator,

Nobres julgadores

SÍNTESE DOS FATOS E DA SENTENÇA RECORRIDA

Cuida a presente de uma ação que visa a condenar a Apelada ao **pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT**, cuja diferença é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista que o Apelante foi vítima de acidente motociclístico na data de 21/09/2016, tendo sofrido inúmeras lesões que lhe implicaram invalidez total e permanente.

Entretanto, o magistrado sentenciante, fundamentando-se no laudo pericial, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

[...]

O autor impugnou o laudo pericial alegando que há dano funcional total permanente, devendo receber a indenização no valor total de R\$ 13.500,00. O requerente não juntou qualquer documento ou laudo médico que possa afastar a conclusão do perito, estando a matéria objeto do exame suficientemente esclarecida.

Diante das razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução o mérito (CPC, art. 487, I). [...]

Com efeito, em que pese o inquestionável saber do Juiz sentenciante, e com a devida **vénia, cometeu grave erro o comando sentencial em comento**, sendo sua reforma medida imperativa de justiça, conforme será exposta adiante:

DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações



em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Na perícia judicial ficou constatado que o apelante é portador de **distúrbio cognitivo grave e agitação psicomotora, além de déficit neuro muscular de membros inferiores com alteração do ciclo da marcha, por sequela de TCE grave** (quesito II-b do laudo pericial), com **dano anatômico e/ou funcional definitivo** (quesito IV).

Todavia, **equivoca-se e se contradiz** o douto perito quando afirma que tais danos seriam “**parciais e incompletos**” (quesitos VI-b e VI-b.2), assim como haveria apenas uma lesão intensa (75%), relativa ao sistema nervoso central, **olvidando-se do dano nos membros inferiores do periciando e demais sequelas**.

Ora, em consequência do citado evento danoso, o Apelante sofreu **traumatismo cranioencefálico grave com sequelas cognitivo motoras importantes** conforme demonstrado no Prontuário de Atendimento do Hospital de Floresta e no prontuário do Hospital da Restauração em Recife anexados.

Ademais, possui severo distúrbio de comportamento, com agitação psicomotora, com alterações acentuadas de memória, conforme atestados e laudos médicos apensados.

Saliente-se ainda que o Apelante comprovou que diante da gravidade das lesões, foi **aposentado por invalidez pelo INSS** em 22/05/2018 e recebe o **adicional de 25% de acompanhante**, uma vez que **necessita de auxílio permanente de terceiros nas atividades do dia a dia, fazendo uso contínuo de fraldas descartáveis, medicamentos psiquiátricos, fisioterapia motora, sessões com fonoaudiólogos etc.**

Nesse sentido, com lesões definitivas no sistema nervoso central, aposentado por invalidez aos 26 anos de idade, sendo tal aposentadoria com acréscimo de 25% de acompanhante, com dano anatômico e funcional definitivo, é justo concluir que existe DANO FUNCIONAL TOTAL PERMANENTE QUE COMPROMETE A INTEGRA DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MENTAL do Apelante.

Equivoca-se portanto o douto juízo sentenciante ao afirmar que o ora Apelante não juntou qualquer documento ou laudo médico que possa afastar a conclusão do perito, **pois ficou demonstrado nos autos, por toda documentação probatória anexada, que o apelante sofreu danos totais e permanentes no âmbito físico e mental, não podendo sequer ficar sozinho, por não conseguir realizar as atividades simples do dia a dia, como comer, tomar banho, vestir-se, etc, razão pela qual a reforma da r. sentença é medida de direito e de justiça que se impõe!**

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) Seja a presente Apelação recebida e regularmente processada;



b) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Sentença, para condenar o Apelado a complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, cuja diferença é de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

c) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Com o provimento desta Apelação, com certeza, estará sendo aplicada a mais lídima e autêntica justiça!

Termos em que,
Pede **DEFERIMENTO**.

Floresta-PE, 06 de junho de 2022.

ARILÂNY SANTOS PARENTE FERNANDES
OAB/PE 37612

LARYSSA MARIA NOVAES SANTOS
OAB/PE 37251

